



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RENATO RIBEIRO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____, 2026

Institui o Protocolo Municipal Antirracista e estabelece normas gerais para sua implementação em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, no Município de Serra, e dá outras providências:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Serra/ES, o Protocolo Municipal Antirracista, de observância obrigatória pelos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, com a finalidade de:

- I - prevenir e combater práticas de racismo em suas dependências;
- II - promover ações permanentes de conscientização sobre igualdade racial;
- III - assegurar o acolhimento digno e imediato às vítimas de atos racistas; e
- IV - garantir a comunicação tempestiva e compulsória dos crimes de racismo às autoridades competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I - estabelecimentos de grande circulação de pessoas: supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas de departamentos, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos de atendimento, restaurantes, casas de shows, bares, teatros, estádios e demais estabelecimentos de lazer ou similares, que possuam vinte ou mais empregados;
- II - crimes de racismo: aqueles previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outros previstos na legislação penal que tenham por base preconceito de raça, cor, etnia ou origem;

**Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - autoridade responsável: pessoa física investida do mais alto poder decisório no âmbito da administração da pessoa jurídica.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão instituir e aplicar protocolo interno específico, assinado pela autoridade responsável, contendo, no mínimo:

I - medidas de prevenção ao racismo;

II - fluxos de acolhimento de vítimas de racismo; e

III - fluxos de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades competentes.

§ 1º Constituem medidas de prevenção, sem prejuízo de outras:

I - programas permanentes de capacitação e letramento racial de todos os empregados e terceirizados, com ênfase no racismo estrutural, institucional e interpessoal;

II - treinamento específico para equipes de segurança privada e trabalhadores em contato direto com o público;

III - disponibilização de material informativo e educativo, inclusive mediante cartazes e meios digitais em locais de fácil visualização;

IV - criação e manutenção de canais internos de denúncia acessíveis e sigilosos; e

V - incentivo à paridade racial nos quadros funcionais de gestão e direção.

§ 2º Constituem medidas de acolhimento de vítimas, sem prejuízo de outras congêneres:

I - disponibilização de canais de denúncia e resposta imediata a relatos de racismo;

II - treinamento de pessoal para identificar, intervir e oferecer suporte em situações de racismo;

III - designação de funcionário especialmente capacitado para atendimento às vítimas, com identificação acessível ao público;

IV - disponibilização de espaço físico reservado e adequado para o acolhimento imediato; e

V - garantia de sigilo, respeito e dignidade em todo o atendimento.

§ 3º O fluxo de comunicação compulsória dos crimes de racismo deverá assegurar:

I - acionamento imediato da autoridade policial e do Ministério Público;

II - preservação e entrega às autoridades de evidências existentes, inclusive registros de câmeras e documentos internos;

III - acompanhamento da vítima por funcionário designado, caso desejado, até órgãos de polícia ou atendimento psicológico especializado; e

IV - diligência no cumprimento das solicitações de autoridades competentes.

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail: gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão observar a proteção integral da vítima e a máxima discricção, preservando sua integridade física, moral e emocional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, na forma do regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil solidária do estabelecimento pelos danos causados às vítimas de racismo em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 26 de março de 2026.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR - PDT

Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500320034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:

O Protocolo Municipal de Antirracismo é uma ferramenta fundamental para transformar o combate ao racismo de uma intenção abstrata em ações concretas e sistemáticas na administração pública e na sociedade. A sua importância reside na criação de fluxos padronizados de prevenção, denúncia e enfrentamento, garantindo que escolas, hospitais e órgãos públicos ajam de forma rápida, eficaz e acolhedora contra o racismo e a xenofobia.

O combate ao racismo estrutural estabelece diretrizes para enfrentar o racismo não apenas como casos isolados, mas como um problema estrutural e institucional que exige ações permanentes de governo. No que refere à padronização das respostas, cria fluxos uniformes (fluxogramas) para identificar, acolher vítimas e punir condutas racistas, evitando a omissão ou respostas desiguais nas unidades de ensino e outros equipamentos públicos.

Combinado a isso, destaca-se a promoção de uma educação antirracista, já que nas escolas municipais, o protocolo orienta gestores e professores na construção de um ambiente seguro e inclusivo, promovendo o letramento racial e valorizando a diversidade étnico-racial.

Importante mencionar, a capacidade de acolhimento e proteção, pois garante que as vítimas de discriminação racial recebam o suporte adequado, promovendo um ambiente de cuidado e segurança, especialmente para crianças e adolescentes.

Em face do exposto e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Serra/ES, em 26 de março de 2026.

RENATO RIBEIRO

VEREADOR - PDT

**Rua Major Pissarra, 245 – CENTRO – SERRA-ES-CEP: 29.176-020 – TEL 3251-8300 E-mail:
gabineterenato@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500320034003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

